

Processo 020.456/2016-6

Tipo: Representação

Unidades jurisdicionadas: Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro e Administração do Senac no Estado do Rio de Janeiro.

Procurador ou Advogado: Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky (OAB/DF 38.672), Anderson Prezia Franco (OAB/DF 59.780) e Kelly Oliveira de Araújo (OAB/DF 21.830) – peça 368; Dalide Barbosa Alves Corrêa (OAB/DF 7.609), Poliana Cristina Oliveira de Carvalho (OAB/DF 34.894) e Guilherme Aurélio Zalique de Oliveira Alves (OAB/GO 47.010) – peça 369.

Proposta: preliminar – audiência; diligência

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Representação, formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal – MP/TCU, versando sobre diversas irregularidades na gestão da Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro – Sesc/ARRJ, na Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro – Senac/ARRJ, e na Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro – Fecomércio/RJ, que juntas formam o Sistema Fecomércio/RJ, e eram presididas pelo Sr. Orlando Santos Diniz à época das irregularidades apontadas (peças 1-2). As instruções anteriores encontram-se às peças 25, 62, 138, 234, 275, 297, 311 e 337.

HISTÓRICO

2. O MP/TCU, ao entender que os fatos narrados “ostentam extrema gravidade e materialidade”, conforme documentação às peças 1-2, ofereceu a presente Representação, onde requer:

a) o seu recebimento e autuação;

b) a promoção das pertinentes medidas de investigação, mediante inspeção, com vistas a apurar as irregularidades noticiadas no feito, acima destacadas, bem como outras que porventura constem na documentação anexa e/ou sejam identificadas na fiscalização *in loco*, incluído o exame do atendimento aos princípios regentes da Administração Pública;

c) a adoção das medidas corretivas e repressivas adequadas, caso confirmadas as irregularidades, incluída a instauração de tomada de contas especial, na hipótese de apuração de débito, e a determinação de adoção de providências para anulação de atos irregulares.

3. Por determinação do Titular da Secretaria de Controle Externo do Estado do Rio de Janeiro – Secex/RJ (peça 27), à qual então se vinculavam o Sesc/ARRJ e o Senac/ARRJ, procedeu-se à realização de inspeção nas referidas Unidades Jurisdicionadas, com o objetivo de apurar as ocorrências mencionadas nos itens I.1.1, I.1.2, I.1.3, I.1.4, I.2.1, I.2.2, I.2.3, I.2.4, I.2.5, I.2.7, I.2.9, I.2.10, I.2.11, I.2.12, I.2.13, I.2.22, I.2.23, I.2.24, I.2.26 e I.2.27 da instrução inicial à peça 25.

4. Em despacho à peça 213, o Ex.^{mo} Sr. Relator assinala a miríade de possíveis irregularidades noticiadas na peça inicial, e noticia que foram constituídos dois processos apartados, a fim de dirimir questões processuais não inerentes ao cerne das matérias ora examinadas: o TC-036.447/2016-1, para avaliar a melhor forma de recebimento, guarda e acesso às informações e documentos apresentados pela Fecomércio/RJ; e o TC-001.066/2017-0, para análise do ingresso neste

processo, como interessado, do Departamento Nacional do Serviço Social do Comércio – Sesc/DN. No referido despacho foram feitas ainda as seguintes considerações:

Dada a diversidade de assuntos sob análise, torna-se pertinente apartar agrupamentos correlatos de temas em distintos processos para que sejam adotadas as medidas saneadoras para obtenção de documentos e informações necessários à análise das potenciais irregularidades reportadas, todas com mesma relatoria e natureza, conforme as diretrizes a seguir expendidas, tendo como referência a indexação proposta na instrução acostada à peça 25:

(i) manter no processo original (TC-020.456/2016-6) a análise do termo de cooperação técnica que dá suporte à gestão compartilhada do sistema Fecomércio, bem como da regularidade das transferências de recursos públicos do Sesc/RJ e do Senac/RJ para a Fecomércio/RJ (itens I.1.1, I.1.3, I.2.1 e I.2.9);

(ii) constituir processo apartado para análise do Projeto Segurança Presente, convênio firmado com o Estado do Rio de Janeiro (itens I.1.4 e I.2.3);

(iii) constituir processo apartado para analisar a transferência de recursos públicos do Sesc/RJ e do Senac/RJ para a Fecomércio/RJ a título de pagamento de dívidas (itens I.1.2 e I.2.2);

(iv) constituir processo apartado para analisar as questões atinentes à gestão de licitações e execuções de contratos (itens I.2.6, I.2.7, I.2.8, I.2.11, I.2.12, I.2.13, I.2.14, I.2.15, I.2.16, I.2.17, I.2.18, I.2.19);

(v) constituir processo apartado para analisar as demais questões suscitadas na representação (itens I.2.4, I.2.5, I.2.20, I.2.22, I.2.23, I.2.24, I.2.25, I.2.26, I.2.27).

5. Em consonância com tais orientações, a Secex/RJ autuou quatro processos apartados de Representação: TC-003.741/2017-6, 003.742/2017-2, 003.694/2017-8 e 004.533/2017-8. Nos presentes autos permaneceram para análise as transferências de recursos do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ à Fecomércio/RJ para pagamento por serviços advocatícios, bem como a celebração de termo de cooperação técnica entre o Sesc/ARRJ e a Fecomércio/RJ, com posterior adesão do Senac/ARRJ (peça 4, p. 78-89), implicando realização de repasses àquela Federação.

6. Conforme registrado na instrução à peça 337, itens 7-8, o Plenário deste Tribunal determinou à Secex/RJ, mediante o item 9.2.1 do Acórdão 2912/2017 (peça 280), que autuasse processo de controle externo para tratar de novas irregularidades trazidas ao conhecimento desta Corte por meio do relatório de auditoria de 2017, referente ao exercício de 2016, produzido pelo Conselho Fiscal do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial. Em cumprimento à determinação, foi autuado o TC-035.128/2017-8.

7. Com referência especificamente ao rateio das despesas comuns do edifício onde estão sediados o Sesc/ARRJ, o Senac/ARRJ e a Fecomércio/RJ, tanto durante quanto após o final da vigência do termo de cooperação técnica celebrado em 1/12/2015, a instrução à peça 311 concluiu o seguinte:

No tocante ao Termo de Cooperação Técnica, embora não mais vigente, há que se diligenciar o Sesc/ARRJ e o Senac/ARRJ para que informem se houve prestações de contas pela Fecomércio/RJ relativas às transferências voluntárias do Sesc/ARRJ e Senac/ARRJ, em vista da previsão constante na cláusula quinta, item 5.4, do Termo de Cooperação Técnica no âmbito do Sistema Fecomércio/RJ e, em caso positivo, as encaminhem ao Tribunal.

Ainda quanto ao Termo de Cooperação Técnica, em razão da cessação de sua vigência, faz-se necessário diligenciar o Sesc/ARRJ e o Senac/ARRJ para que informem como estão sendo geridos e, principalmente, como são rateadas as despesas dos serviços comuns entre as três entidades do Sistema Fecomércio/RJ, haja vista que suas administrações ocupam o mesmo prédio, com serviços, a princípio, ainda compartilhados, como é o caso da segurança patrimonial e de controle de acesso às dependências, encaminhando o ato, contrato ou norma que ofereça suporte legal para os rateios porventura existentes.

8. Em consequência, aquela instrução propôs a realização de diligência junto ao Sesc/ARRJ e ao Senac/ARRJ, para que apresentassem, no prazo de quinze dias, as seguintes informações, acompanhadas de documentos comprobatórios:

46.2.1. As prestações de contas apresentadas pela Fecomércio/RJ, nos termos da cláusula quinta, item 5.4 do Termo de Cooperação Técnica celebrado entre o Sesc/ARRJ, Senac/ARRJ e a Fecomércio/RJ em 1/12/2015, relativas às transferências voluntárias do Sesc/ARRJ e Senac/ARRJ para o rateio de despesas; e

46.2.2. Como estão sendo geridos os serviços comuns entre as três entidades do Sistema Fecomércio/RJ, considerando a informação de que o Termo de Cooperação não está mais em vigor, informando ainda como estão sendo rateadas as despesas referentes a esses serviços compartilhados, como é o caso da segurança patrimonial e de controle de acesso às dependências.

9. As diligências propostas foram efetuadas por meio dos ofícios 1225/2018-TCU-Secex/RJ, dirigido ao Representante Legal do Sesc/ARRJ (peça 313), e 1224/2018-TCU-Secex/RJ, dirigido ao Representante Legal do Senac/ARRJ (peça 314). Além dos questionamentos propostos na instrução à peça 311, foram solicitados ainda nos referidos ofícios os seguintes documentos e informações:

b) Caso não tenham ocorrido as devidas prestações de contas, nos termos do item 5.4 do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1/12/2015, informações sobre os processos de tomada de contas especial instaurados nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, encaminhando cópia dos referidos processos;

c) Os documentos do sistema Datasus, ou equivalente, referente às transferências indicadas nos itens 'a' e 'b' acima, especificando: (i) data das transferências; (ii) finalidade; (iii) valores; (iv) responsáveis pela autorização das transferências, indicando nome e CPF; (v) beneficiários.

10. Em resposta, foram encaminhados, respectivamente, o ofício AR/AN/Sesc 160/2018, de 20/6/2018, e anexos (peça 329) e o ofício AR/AN/Senac 131/2018, de 21/6/2018, e anexos (peça 328).

11. Importa destacar, conforme registrado no item 21 da instrução à peça 337, que a questão principal tratada no presente processo diz respeito à transferência de recursos do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ à Fecomércio/RJ, a título de supostos pagamentos de despesas advocatícias, decorrentes de contratos de prestação de serviços celebrados pelo Sistema Comércio/RJ e/ou Fecomércio/RJ, cuja documentação foi encaminhada a este Tribunal em 2/12/2016 em malotes lacrados, sob guarda do Gabinete do Ex.^{mo} Sr. Ministro-Relator Weder de Oliveira. Ocorre que este Tribunal se encontra impossibilitado de examinar a referida documentação, em razão de concessão pelo Supremo Tribunal Federal de liminar no âmbito do Mandado de Segurança Preventivo 35.172-DF, o qual se encontra concluso ao Relator e sem movimentação desde fevereiro/2019.

12. Ao analisar a documentação encaminhada e constante às peças 328 e 329, a instrução à peça 337 constatou que o Sesc/ARRJ e o Senac/ARRJ transferiram vultosos valores à Fecomércio/RJ não somente para pagamento de despesas com serviços advocatícios (Sesc/ARRJ: total de R\$ 124.847.300,52 em valores históricos no período de 31/12/2015 a 24/6/2016, conforme tabela à peça 337, p. 5; e Senac/ARRJ: total de R\$ 27.265.827,46 em valores históricos no período de 29/2 a 29/4/2016, conforme tabela à peça 337, p. 6), como também para pagamento de outras despesas cujas finalidades são desconhecidas (Sesc/ARRJ: total de R\$ 26.912.844,39 em valores históricos no período de 2/2/2016 a 17/11/2017, conforme tabela à peça 337, p. 5-6; e Senac/ARRJ: total de R\$ 21.270.295,24 em valores históricos no período de 3/6/2016 a 18/12/2017, conforme tabela à peça 337, p. 6-7).

13. A instrução à peça 337 registra também que, em vista da não apresentação de prestação de contas pela Fecomércio/RJ dos recursos transferidos pelo Sesc/ARRJ e pelo Senac/ARRJ para o rateio de despesas comuns, nos termos da Cláusula Quinta, item 5.4, do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1/12/2015 entre as entidades do Sistema Comércio/RJ, o Sesc/ARRJ e o Senac/ARRJ instauraram Inquérito Administrativo para apurar o seguinte (peça 337, p. 7-8):

I – Valores, datas, motivos e que instituição solicitou cada repasse do Sesc/ARRJ (e Senac/ARRJ) à Fecomércio/RJ, com a totalização por grupo de despesas, tudo acompanhado da documentação que deu suporte às transferências;

II – A comprovação da utilização dos valores em benefício dos objetivos legais do Sesc (e do Senac), nos termos dos arts. 1º e 2º do seu Regulamento (...);

III – A contabilização das transferências e a prestação de contas acompanhada da documentação comprobatória, com as devidas aprovações com a identificação dos responsáveis pela ordenação das despesas;

IV – Cópia de todos os instrumentos jurídicos relativos às transferências, inclusive cópia dos acordos, ações, ofícios, cartas, notas fiscais mencionadas, recibos, trabalhos produzidos pelos terceirizados contratados, etc.

14. Concluiu a instrução à peça 337 não serem conhecidos, até aquele momento, os elementos necessários à instauração de tomada de contas especial, e propôs determinação ao Sesc/ARRJ e ao Senac/ARRJ para que encaminhassem, no prazo de sessenta dias, o relatório final conclusivo dos inquéritos administrativos instaurados respectivamente pelas Portarias Pres Sesc 79/2018 e Pres Senac 96/2018, informando a eventual instauração de tomada de contas especial caso esgotadas as medidas administrativas cabíveis, conforme previsto na Instrução Normativa TCU 71/2012, bem como o prazo previsto para sua conclusão, de modo a, com relação a danos causados aos cofres da entidade, serem apurados os fatos, identificados os responsáveis e quantificados e ressarcidos os danos. A proposta foi acolhida pelos Titulares da Subunidade e da Secretaria (peças 338 e 339).

15. Em despacho à peça 342, o Ex.^{mo} Sr. Relator entendeu que havia nos presentes autos elementos para sua imediata conversão em tomada de contas especial. Como suporte ao seu entendimento, aponta que a Fecomércio/RJ não apresentou as prestações de contas das transferências voluntárias para o rateio de despesas comuns, realizadas de acordo com a cláusula quinta, item 5.4 do Termo de Cooperação Técnica entre as entidades do Sistema Comércio/RJ, vigente no período de 1/12/2015 a 1/12/2017, cujos signatários foram Orlando Santos Diniz, CPF: 793.078.767-20, na qualidade de Presidente da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro – Fecomércio/RJ, e Orlando Santos Diniz, na qualidade de Presidente do Conselho Regional, e Marcelo José Salles de Almeida, CPF: 738.146.287-72, na qualidade de Diretor-Geral Interino do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac/ARRJ e do Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro – Sesc/ARRJ (peça 4, pp. 78-89).

16. Assinala o Relator ter restado configurada a omissão dos gestores signatários do Termo de Cooperação Técnica quanto ao dever de prestar contas: a Fecomércio não apresentou as prestações de contas devidas, e os gestores do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ não providenciaram a responsabilização daquela entidade pela omissão, fato que impõe a instauração de tomada de contas especial para ressarcimento dos valores voluntariamente transferidos no âmbito do referido ajuste, constantes das tabelas elaboradas pela instrução à peça 337 e reproduzidas à peça 342, pp. 3-5, e responsabilização dos Srs. Orlando Santos Diniz e Marcelo José Salles de Almeida, signatários do Termo de Cooperação Técnica. Observa o despacho que, na hipótese de quaisquer documentos supervenientes que comprovem a existência de outros danos aos cofres das entidades do Sistema Fecomércio/RJ, poderão ser adotadas medidas complementares visando às responsabilizações devidas incluindo a realização ou renovação de citações.

17. Ao final do despacho, e com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 41 da Resolução TCU 259/2014, o Relator encaminhou o processo para oitiva do MP/TCU, para o fim de manifestação quanto à viabilidade de conversão da presente representação em tomada de contas especial, por meio da autuação de processo específico.

18. A manifestação do MP/TCU encontra-se à peça 348, e registra inicialmente ter permanecido neste processo o exame da regularidade das transferências de recursos do Sesc/ARRJ e

do Senac/ARRJ para a Fecomércio/ARRJ, a título de pagamento por serviços advocatícios e de eventos, bem como a regularidade do termo de cooperação técnica firmado entre as três entidades para gestão compartilhada do Sistema Comércio/RJ. Menciona também que a OAB/RJ impetrou em 6/9/2017 o mandado de segurança MS 35.172 no Supremo Tribunal Federal, requerendo a concessão de segurança para “determinar que ao Tribunal de Contas da União é defeso analisar e julgar contratos advocatícios celebrados com a Fecomércio/RJ, sob pena de violar prerrogativas da advocacia e a cláusula de reserva de jurisdição”. Por essa razão, não fora possível a este Tribunal até então julgar agravo interposto conjuntamente por Sesc/ARRJ, Senac/ARRJ e Fecomércio/RJ, autuado à peça 203, contra despacho exarado pelo Relator à peça 202, em que os agravantes arguem a impossibilidade de esta Corte ter acesso a documentos relativos a contratos de prestação de serviços advocatícios celebrados pela Fecomércio/RJ.

19. O parecer do MP/TCU à peça 348 registra também a seguinte ocorrência posterior ao pronunciamento da Unidade Técnica à peça 339:

(...) ofício do Ministério Público Federal (...) informa que o juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, nos autos da medida cautelar de quebra de sigilo bancário e fiscal 0503369-77.2017.4.02.5101, referente à Operação Jabuti, deferiu o compartilhamento com o TCU de todas as notas fiscais de prestação de serviços realizados por escritórios de advocacia, no período de 1/1/2015 a 11/7/2018, cujo tomador de serviços tenha sido a Fecomércio/RJ, registradas junto à Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro, à Secretaria Municipal de Fazenda de São Paulo e à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (peça 341). Tais notas fiscais encontram-se em *pendrives* anexos aos ofícios de peças 340 e 341 e foram inseridas nos autos como itens não digitalizáveis.

20. O MP/TCU manifestou-se pela imediata conversão do presente processo em tomada de contas especial, por estar, no seu entender, devidamente configurada a omissão no dever de prestar contas por parte da Fecomércio/RJ quanto aos recursos repassados pelo Sesc/ARRJ e pelo Senac/ARRJ. Ressalta, nos termos da cláusula quinta, itens 5.4 e 5.5 do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1/12/2015 pelos três entes do Sistema Comércio/RJ, que a prestação de contas deveria ser formalizada, no mínimo, semestralmente, e submetida às Diretorias do Sesc/ARRJ, do Senac/ARRJ e da Fecomércio/RJ para validação dos haveres e deveres entre os partícipes. Todavia, conforme ofícios encaminhados pelo Sesc/ARRJ e pelo Senac/ARRJ (peças 329 e 328, respectivamente), datados de junho/2018, a Fecomércio/RJ jamais apresentou prestações de contas relativas ao ajuste em referência, restando configurado o principal pressuposto para instauração de tomada de contas especial, que é a existência de dano ao erário, conforme arts. 8º, *caput*, e 47, *caput*, da Lei 8.443/1992.

21. Assinala o parecer à peça 348 que também se encontram nos autos os elementos necessários à quantificação do dano e à identificação dos responsáveis pela irregularidade. O dano ao erário corresponde aos valores voluntariamente repassados à Fecomércio/RJ no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica, discriminados nas tabelas elaboradas pela instrução à peça 337, pp. 5-7, cabendo tão somente alguns ajustes nas duas primeiras tabelas:

a) a transferência no valor de R\$ 5.407.138,43 feita pelo Sesc/ARRJ em 24/6/2016, não teve a sua finalidade informada, a teor da tabela contida à peça 329, p. 187. Assim, referido valor, em vez de constar como transferência para pagamento de honorários advocatícios, deve constar como pagamento de outras despesas (sem finalidade declarada);

b) o valor total, na segunda tabela foi de R\$ 38.301.540,49 (e não R\$ 26.912.844,39), que, somados aos R\$ 5.407.138,43, resulta em R\$ 43.708.678,92.

22. Com relação aos responsáveis pelo dano apurado, no valor total de R\$ 211.684.963,71, posiciona-se o MP/TCU de acordo com o Relator, quanto à responsabilização solidária da Fecomércio/RJ, CNPJ:42.591.099/0001-93; do Sr. Orlando Santos Diniz, CPF: 793.078.767-20; e do Sr. Marcelo José Salles de Almeida, CPF: 738.146.287/72. A citação solidária da Fecomércio/RJ e de seu dirigente, Sr. Orlando Santos Diniz, com amparo na Súmula 286 deste Tribunal, deve-se à omissão

no dever de prestar contas e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos no âmbito do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1/12/2015. O Sr. Orlando Santos Diniz, na condição de então Presidente dos Conselhos Regionais do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ e de signatário do Termo de Cooperação Técnica datado de 1/12/2015, e o Sr. Marcelo José Salles de Almeida, na condição de Diretor Regional Interino do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ e de signatário do Termo de Cooperação Técnica datado de 1/12/2015, também devem ser citados solidariamente pelo dano apurado, consoante o disposto no art. 8º da Lei 8.443/1992, pois, conforme aponta o MP/TCU, ao longo de toda a vigência do ajuste não cobraram da Fecomércio/RJ as prestações de contas devidas, não tomaram providências para a responsabilização pela ausência de prestação de contas, não fiscalizaram a contento a execução do ajuste e ainda autorizaram a realização de novos repasses mesmo diante da ausência de prestação de contas dos repasses anteriores.

23. Observa o parecer do MP/TCU que, a teor do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, os processos convertidos em TCE não precisam conter todos os elementos especificados em ato normativo, não sendo necessário aguardar a conclusão dos inquéritos administrativos instaurados pelo Sesc/ARRJ e pelo Senac/ARRJ. Observa ademais, com relação às notas fiscais compartilhadas com este Tribunal pelo juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, a pedido do MPF, que as mesmas não se prestam para comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo Sesc/ARRJ e pelo Senac/ARRJ, em função da ausência dos elementos que arrola.

24. Ao abordar o rateio das despesas comuns do edifício onde estão sediados o Sesc/ARRJ, o Senac/ARRJ e a Fecomércio/ARRJ, assinala o MP/TCU que, após o fim da vigência do Termo de Cooperação Técnica assinado em 1/12/2015, que se deu em 30/11/2017, as despesas comuns do edifício tem sido rateadas apenas entre o Sesc/ARRJ e o Senac/ARRJ, na proporção de 50% para cada, conforme peça 328, p. 2, e peça 329, p. 2, embora a Fecomércio/RJ permanecesse ocupando parte do edifício e se beneficiando dos serviços custeados pelos outros dois entes. Segundo a justificativa apresentada, a Fecomércio/RJ estaria em processo de mudança dentro do edifício, para redução do espaço por ela ocupado, e ao final do processo voltaria a participar do rateio.

25. Entende o MP/TCU que tal justificativa não merece prosperar, apontando que, “enquanto não concluído o processo de redução de seu espaço, a Fecomércio/RJ deve necessariamente continuar contribuindo para o custeio das despesas comuns do condomínio de acordo com o espaço que ainda não tiver desocupado”, e que, “finalizado o processo de mudança, aí sim, ela passaria a contribuir de forma proporcional ao novo espaço efetivamente ocupado”. Aduz que a não participação no rateio das despesas comuns do condomínio resulta em enriquecimento ilícito da Fecomércio/RJ, às custas do patrimônio do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ.

26. Observa também o MP/TCU haver indícios de possível dano ao erário, decorrente da não observância do critério de rateio previsto na cláusula quinta, item 5.1 do Termo de Cooperação Técnica em comento, qual seja, “(...) o percentual de contribuições compulsórias vertido por cada partícipe”, e não o espaço efetivamente ocupado por cada partícipe. Em vista disso, considerou necessária a realização de novas diligências nos presentes autos, independente de autuação de TCE, para o seguinte fim:

Definição dos responsáveis e quantificação do dano ao erário causado pela falta de participação da Fecomércio/RJ no rateio das despesas comuns do edifício onde funciona a sede do Sesc/ARRJ, do Senac/ARRJ e da Fecomércio/RJ, proporcionalmente ao espaço por ela ocupado, desde o fim da vigência do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1/12/2015, bem como para o aprofundamento das análises acerca da regularidade do rateio das despesas condominiais do edifício-sede durante a vigência do Termo de Cooperação Técnica.

27. O MP/TCU propôs ainda a realização de diligências junto ao Sesc/ARRJ e ao Senac/ARRJ para obtenção de informações quanto ao andamento dos inquéritos administrativos instaurados por aquelas entidades, e também as seguintes medidas:

a) autuar processo de tomada de contas especial, com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/1992, e promover a citação solidária, pelos débitos informados nas tabelas abaixo, dos seguintes responsáveis:

a.1) Fecomércio/RJ e Sr. Orlando Santos Diniz, na condição de Presidente da Fecomércio/RJ, em razão da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos no âmbito do Termo de Cooperação Técnica datado de 1/12/2015;

a.2) Srs. Orlando Diniz e Marcelo José Salles de Almeida, na condição de gestores do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ e de signatários do Termo de Cooperação Técnica datado de 1/12/2015, em razão de não terem cobrado da Fecomércio/RJ as prestações de contas devidas, não terem tomado providências para a responsabilização pela ausência de prestação de contas, não terem fiscalizado a contento a execução do ajuste e terem autorizado a realização de novos repasses mesmo diante da falta de prestação de contas de repasses anteriores;

(...)

b) em cumprimento ao art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, cientificar o Ministro de Estado da Cidadania, o Ministro de Estado da Economia, o Sesc/ARRJ e o Senac/ARRJ acerca da instauração da tomada de contas especial;

c) determinar à Secex/RJ a realização de diligências nos presentes autos de representação, para definição dos responsáveis e quantificação do dano ao erário causado pela falta de participação da Fecomércio/RJ no rateio das despesas comuns do edifício onde funciona a sede do Sesc/ARRJ, do Senac/ARRJ e da Fecomércio/RJ, proporcionalmente ao espaço por ela ocupado, desde o fim da vigência do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1/12/2015, bem como para o aprofundamento das análises acerca da regularidade do rateio das despesas condominiais do edifício-sede durante a vigência do Termo de Cooperação Técnica;

d) determinar à Secex/RJ a realização de diligência junto ao Sesc/ARRJ e ao Senac/ARRJ, para que, no prazo de quinze dias, informem a esta Corte sobre o andamento, respectivamente, dos inquéritos administrativos instaurados pela Portaria Pres Sesc 79/2018 e pela Portaria Pres Senac 96/2018.

28. Os débitos imputados encontram-se discriminados nas tabelas à peça 348, p. 9-10. A primeira tabela engloba todas as transferências feitas pelo Sesc/ARRJ à Fecomércio/RJ, para o pagamento de honorários advocatícios e de outras despesas, no período de 31/12/2015 a 17/11/2017, no valor histórico total de R\$ 163.148.841,01. A segunda tabela abarca todas as transferências efetuadas pelo Senac/ARRJ à Fecomércio/RJ, para o pagamento de honorários advocatícios e de outras despesas, no período de 29/2/2016 a 18/12/2017, no valor histórico total de R\$ 48.536.122,70. Cumpre observar que o valor de R\$ 21.270.295,24 que constou ao final da segunda tabela à peça 348, p. 10, refere-se apenas aos pagamentos de despesas não identificadas, não incluindo as transferências realizadas a título de pagamento de honorários advocatícios, no valor histórico total de R\$ 27.265.827,46.

29. À peça 350 encontra-se autuada cópia do Mandado de Segurança 35.117-DF, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro junto ao Supremo Tribunal Federal, onde requer o deferimento de medida liminar para “(...) suspender o julgamento do processo TC-036.447/2016-1 (...)”, e requer também concessão de ordem para determinar que seu pedido de ingresso como *amicus curiae* nos autos deste processo e do TC-036.447/2016-1 seja decidido por este Tribunal de Contas “antes do julgamento do referido processo ou de qualquer matéria incidental que eventualmente possa nele surgir”. Em 1/2/2019 o Relator, Ex.^{mo} Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, julgou prejudicado o Mandado de Segurança, por perda superveniente de seu objeto.

30. À peça 352 encontra-se autuada cópia do Acórdão 1392/2019, proferido pela 1ª Câmara desse Tribunal em sessão ordinária de 12/2/2019, mediante o qual foram feitas as seguintes determinações, em consonância com o parecer do MP/TCU emitido à peça 348:

1.9. Determinações:

1.9.1. autuar processo de tomada de contas especial, com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/1992, e promover a citação solidária, pelos débitos informados nas tabelas abaixo, dos seguintes responsáveis:

1.9.1.1. Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio/RJ) e Sr. Orlando Santos Diniz, na condição de presidente daquela entidade no período a que se referem os débitos, em razão da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos no âmbito do termo de cooperação técnica datado de 1/12/2015;

1.9.1.2. Srs. Orlando Diniz e Marcelo José Salles de Almeida, na condição de gestores do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ e de signatários do termo de cooperação técnica datado de 1/12/2015, em razão de não terem exigido da Fecomércio/RJ as prestações de contas devidas; de não terem adotado providências para a responsabilização da Fecomércio/RJ pela ausência de prestação de contas; de não terem fiscalizado a contento a execução do ajuste; e de terem autorizado a realização de novos repasses mesmo diante da falta de prestação de contas dos repasses anteriores;

Dano aos cofres do Sesc/ARRJ	
Data de Referência	Valor do Débito (R\$)
31/12/2015	45.975.244,69
22/1/2016	21.000.005,04
2/2/2016	1.746.000,00
11/2/2016	1.212.500,00
29/2/2016	15.350.488,62
10/3/2016	6.156.057,00
28/3/2016	17.513.226,75
29/4/2016	13.445.139,99
24/6/2016	5.407.138,43
11/8/2016	3.581.883,32
15/9/2016	1.022.689,31
29/9/2016	474.308,71
3/10/2016	751.314,42
13/10/2016	1.605.201,19
18/10/2016	994.799,15
1/11/2016	75.699,50
18/11/2016	6.606.357,78
21/12/2016	1.062.188,94
24/2/2017	2.064.094,05
11/4/2017	527.783,02
9/5/2017	945.569,05
7/6/2017	794.954,51
29/6/2017	673.641,50
30/6/2017	1.297.543,82

12/7/2017	470.143,38
1/8/2017	3.319.216,72
10/8/2017	431.403,23
17/8/2017	573.932,67
25/8/2017	952.859,63
21/9/2017	3.370.239,95
28/9/2017	606.950,06
20/10/2017	1.646.011,72
17/11/2017	1.569.954,36
Total:	163.148.841,01

Dano aos cofres do Senac/ARRJ	
Data de Referência	Valor do Débito (R\$)
29/2/2016	8.167.666,94
10/3/2016	3.275.220,00
28/3/2016	8.922.264,19
29/4/2016	6.900.676,33
3/6/2016	1.808.804,99
24/6/2016	964.268,76
11/8/2016	1.840.023,41
15/9/2016	506.719,19
30/9/2016	235.008,93
3/10/2016	372.259,00
13/10/2016	795.340,52
18/10/2016	492.900,25
1/11/2016	38.612,02
18/11/2016	3.369.702,81
21/12/2016	539.821,97
24/2/2017	1.027.693,94
11/4/2017	263.417,06
9/5/2017	478.926,80
7/6/2017	401.570,01
29/6/2017	340.831,43
30/6/2017	656.497,14
12/7/2017	237.870,80
1/8/2017	1.692.954,43

10/8/2017	219.292,41
17/8/2017	290.405,25
25/8/2017	482.139,20
21/9/2017	1.645.903,83
28/9/2017	296.793,38
20/10/2017	802.768,30
17/11/2017	786.374,78
18/12/2017	683.394,63
Total:	21.270.295,24

1.9.2. em cumprimento ao art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, cientificar o Ministro de Estado da Cidadania, o Ministro de Estado da Economia, o Sesc/ARRJ e o Senac/ARRJ acerca da instauração da tomada de contas especial;

1.9.3. determinar à Secex/RJ que:

1.9.3.1. nos presentes autos de representação, adote as medidas necessárias para definir os responsáveis e quantificar o dano ao erário causado pela falta de participação da Fecomércio/RJ no rateio das despesas comuns do edifício onde funciona a sede do Sesc/ARRJ, do Senac/ARRJ e da Fecomércio/RJ, proporcionalmente ao espaço por ela ocupado, desde o fim da vigência do termo de cooperação técnica celebrado em 1/12/2015, bem como para o aprofundamento das análises acerca da razoabilidade e da regularidade do rateio das despesas condominiais do edifício-sede durante a vigência do termo de cooperação técnica;

1.9.3.2. obtenha, junto ao Sesc/ARRJ e ao Senac/ARRJ, informações sobre o andamento dos inquéritos administrativos instaurados pela Portaria Pres Sesc 79/2018 e pela Portaria Pres Senac 96/2018;

1.9.3.3. restitua ao gabinete do relator os autos da tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 1.9.1, para avaliação prévia da minuta de redação das medidas saneadoras ali autorizadas.

31. Em cumprimento ao item 1.9.1 do Acórdão 1392/2019, proferido pela 1ª Câmara desse Tribunal em sessão ordinária de 12/2/2019, foi constituída a tomada de contas especial objeto do processo 003.800/2019-9 (peça 353). O teor do Acórdão e a constituição da tomada de contas especial foram comunicados à Administração Regional do Sesc e do Senac no Estado do Rio de Janeiro, mediante os Ofícios 284/2019-TCU-Sec/RJ e 285/2019-TCU-Sec/RJ (peças 355 e 354, respectivamente).

32. Em cumprimento ao item 1.9.3.2 do Acórdão 1392/2019-TCU-1ª Câmara, foi solicitado à Diretoria Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro, por meio do Ofício 2756/2018-TCU-Secex/RJ, de 22/10/2018, que informasse o prazo final para a conclusão do Inquérito Administrativo instaurado por meio da Portaria Pres Sesc 79/2018, de 22/2/2018 (peça 364). Da mesma forma, mediante o Ofício 2755/2018-TCU-Secex/RJ, de 22/10/2018, foi solicitado à Diretoria Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro que informasse o prazo final para conclusão do Inquérito Administrativo instaurado por meio da Portaria Pres Senac 96/2018, de 22/2/2018 (peça 362).

33. Nova instrução à peça 379 concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento:

Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, para o fim de dar cumprimento às determinações contidas nos itens 1.9.3.1 e 1.9.3.2 do Acórdão 1392/2019-TCU-1ª Câmara, e com fundamento nos arts. 10, § 1º e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, a realização de diligências junto ao Sesc/ARRJ e ao Senac/ARRJ, para que essas entidades apresentem, no prazo de quinze dias, as seguintes informações e documentos:

19.1. estágio atual dos inquéritos administrativos instaurados pela Portaria Pres Sesc/ARRJ 79/2018 e pela Portaria Pres Senac 96/2018, respectivamente. Caso concluídos, deverá ser encaminhada cópia integral a este Tribunal;

19.2. quanto ao rateio das despesas comuns do edifício onde funciona a sede do Sesc/ARRJ, do Senac/ARRJ e da Fecomércio/RJ, detalhar as seguintes informações, referentes ao período a partir de 1/12/2017, quando findou o acordo de cooperação técnica, até a presente data:

19.2.1. valores pagos por Sesc/ARRJ, Senac/ARRJ e Fecomércio/RJ, mês a mês, a título de rateio dessas despesas;

19.2.2. fundamentação legal/normativa para a proporcionalidade dos valores custeados por cada uma das entidades;

19.2.3. total das despesas condominiais mês a mês, discriminando as rubricas e respectivos valores que as compõem;

19.2.4. nome e CPF dos responsáveis pelos pagamentos a cargo de cada uma das entidades durante todo o período.

34. As diligências propostas foram efetuadas mediante os ofícios 732/2019-TCU-Secex/Trabalho, dirigido à Sra. Procuradora da Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro – Senac/ARRJ (peça 381), e 733/2019-TCU-Secex/Trabalho, dirigido ao Sr. Procurador da Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro – Sesc/ARRJ (peça 382). Em resposta, o Senac/ARRJ encaminhou, por intermédio de seus bastante procuradores, o expediente à peça 389, acompanhado da documentação às peças 390-409. Já o Sesc/ARRJ atendeu a diligência formulada mediante a documentação que constitui a peça 410.

EXAME TÉCNICO

35. O Senac/ARRJ informa à peça 389, p. 7, ter sido concluído o Inquérito Administrativo instituído pela Portaria Pres Senac/ARRJ 96/2018. A documentação relativa ao referido Inquérito encontra-se autuada às peças 401-403. Conforme registrado na Portaria Pres Senac 96, de 22/2/2018 (peça 401, p. 2), o Administrador do Senac/ARRJ resolveu instaurar Inquérito Administrativo para apurar os seguintes fatos (art. 1º):

I – Valores, datas, motivos e que instituição solicitou cada repasse do Senac/ARRJ à Fecomércio/ARRJ, com a totalização por grupo de despesas, tudo acompanhado da documentação que deu suporte às transferências;

II – A comprovação da utilização dos valores em benefício dos objetivos legais do Senac, nos termos dos arts. 1º e 2º do seu Regulamento, instituído pelo Decreto 61.843 de 1967;

III – A contabilização das transferências e a prestação de contas acompanhada da documentação comprobatória, com as devidas aprovações, com a identificação dos responsáveis pela ordenação das despesas;

IV – Cópia de todos os instrumentos jurídicos relativos às transferências, inclusive cópia dos acordos, ações, ofícios, cartas, notas fiscais mencionadas, recibos, trabalhos produzidos pelos terceirizados contratados, etc.

36. O relatório final do inquérito administrativo encontra-se autuado à peça 402, pp. 394-411. Nesse relatório foram destacados os seguintes repasses efetuados pelo Senac/ARRJ à Fecomércio:

Valores repassados à Fecomércio/RJ pelo Senac/ARRJ		
Finalidade	Data/Período	Valor (R\$)
Adiantamentos diversos – honorários advocatícios	29/2/2016 a 18/12/2017	48.536.122,70
Contribuição legal quota federativa	29/10/2014 a	21.595.545,08

	16/11/2017	
Termo de Cooperação Técnica de 17/3/2016 e Aditivos 3 até 1/12/2017	22/5/2017	312.031,52
	18/12/2017	199.308,33
Total:		70.643.007,63

37. Cumpre ainda transcrever os seguintes trechos do aludido relatório:

Conforme relatório do financeiro, a Fecomércio/RJ entregou notas fiscais, recibos e faturas de escritórios de advocacia, comprovantes de depósitos nas respectivas contas bancárias, mas informou que não foi possível fornecer os contratos e não teve como atestar que os serviços foram efetivamente prestados em prol do Senac/ARRJ.

(...)

Houve, ainda, o pagamento de R\$ 152.770,12 para a Fecomércio/RJ, no período de 2016 a 2017, relativo a acerto de contas do contrato de compensação e de permuta de locação de imóveis: Rua Marquês de Abrantes 99, 5º andar e os 20º, 31º e 32º andares da Av. Rio Branco 245. RJ.

(...)

De qualquer forma, após as notificações para prestação de contas, foram recebidos da Fecomércio/RJ notas, faturas e recibos de escritório de advocacia a favor da Fecomércio/RJ, no valor total de R\$ 218.013.232,64, com a discriminação genérica de 'advocacia' ou 'serviços advocatícios', não tendo sido entregues os contratos para avaliar os serviços prestados.

O montante relativo à parte do Senac/ARRJ seria de R\$ 48.536.122,70, que, pelos documentos apresentados, teriam sido utilizados para pagamento de escritórios de advocacia para acompanhamento de ações em prol da entidade, sem, contudo, indicar quais ações seriam essas.

(...)

Em conclusão, não foi possível atestar a utilização dos valores repassados nos objetivos legais do Senac/ARRJ, por falta de documentação completa.

(...)

No caso do repasse relativo à contribuição compulsória, pela própria natureza, a pergunta fica prejudicada, porque está claro tratar-se de repasse de valores para adiantamento da quota devida pelo Nacional à Fecomércio/RJ.

38. A conclusão do referido Inquérito foi a seguinte:

O Senac/ARRJ transferiu R\$ 70.643.007,63 para a Fecomércio/RJ, como apontado pelo Conselho Fiscal, sendo que não houve a comprovação da utilização dos recursos nos objetivos legais do Senac/ARRJ, razão pela qual recomendamos:

1) Com relação aos valores repassados a título de antecipação da contribuição compulsória, do art. 33 do Decreto 61.843/1967, no valor de R\$ 21.595.545,08, aguarde-se o posicionamento do Senac/Nacional quanto à proposta apresentada pela Fecomércio/RJ para realização do encontro de contas (fls. 781 a 794), devendo o jurídico, caso não seja aceito o ajuste, analisar as possíveis medidas judiciais cabíveis para a restituição dos referidos valores;

2) Quanto ao restante do montante repassado à Fecomércio/RJ, no valor de R\$ 49.074.462,55, seja avaliada a possibilidade de eventual ação para a obtenção de todos os documentos de prestação de contas, em especial, os relativos às contratações do escritório, para que se possa avaliar os serviços efetivamente prestados em prol do Senac/ARRJ, bem como para, se for o caso, a promoção de medidas judiciais visando a restituição dos montantes não utilizados de fato nos objetivos legais do Senac/ARRJ;

3) Eventual análise da responsabilidade pelos repasses fica prejudicada, ao menos no âmbito administrativo, uma vez que os responsáveis não integram mais o quadro da instituição e o Tribunal de Contas da União, o Ministério Público Federal e a Justiça Federal avaliam as

responsabilidades nos âmbitos cível e criminal, conforme já referido.

39. Importa observar, conforme relatado nos itens 28 e 30-31 desta instrução, que o débito de R\$ 48.536.122,70, referente a recursos repassados pelo Senac/ARRJ à Fecomércio/RJ sem a devida prestação de contas, é tratado no processo de tomada de contas especial TC-003.800/2019-9, constituído em cumprimento ao item 1.9.1 do Acórdão 1239/2019-TCU-1ª Câmara. Quanto ao valor de R\$ 21.595.545,08 repassado pelo Senac/ARRJ à Fecomércio/RJ com base em termo de acordo particular, o relatório do Senac/ARRJ registra à peça 402, p. 399, que esse montante se refere à contribuição compulsória prevista no art. 33 do Decreto 61.843/1967 que deixou de ser repassada pela CNC em virtude da intervenção. O relatório informa também à peça 402, p. 412-413, a existência de Ação de Consignação da CNC e do Nacional sob nº 023.89.40.23.2015.8.19.0001, com depósitos judiciais dos valores das contribuições compulsórias – total de R\$ 22.349.097,70 em 15/12/2017, os quais foram levantados pela Fecomércio/RJ, embora o aditivo do termo de acordo particular indicasse que o valor deveria ser levantado pelo Senac/ARRJ. A Fecomércio/RJ recebeu assim os valores repassados pelo Senac/ARRJ e também os consignados pela CNC e pelo Departamento Nacional, representando duplicidade de repasses. Tendo em vista a proposta contida no item 1 da conclusão do Relatório Final da Comissão de Inquérito Administrativo constituída pela Portaria Pres Senac 96/2018 (peça 402, p. 411), cumpre propor, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno/TCU, a realização de diligência ao Senac/ARRJ para o fim de obtenção de informações atualizadas acerca das providências adotadas para regularização dos repasses em duplicidade à Fecomércio, a título de contribuição compulsória, no valor total de R\$ 21.595.545,08.

40. No documento à peça 389 o Senac/ARRJ informa que a relação entre a Fecomércio/RJ, Sesc/ARRJ e Senac/ARRJ é atualmente regida pelo Contrato de Compensação e de Permuta de Locação de Imóveis não Residenciais e alterações posteriores, celebrado em 1/2/2017 e com vigência até 31/1/2022. Consoante informado, foram as seguintes as condições estabelecidas:

- (i) a Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro figurava como locadora dos imóveis localizados na Avenida Rio Branco 245, 20º, 31º e 32º;
- (ii) Senac/ARRJ e Sesc/ARRJ figuravam como locatários dos imóveis localizados na Avenida Rio Branco 245, 20º, 31º e 32º;
- (iii) Senac/ARRJ figurava como locador do imóvel situado na Rua Marquês de Abrantes 99, 5º andar;
- (iv) a Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro figurava como locatária de 50% (cinquenta por cento) do imóvel situado na Rua Marquês de Abrantes 99, 5º andar;

No Contrato de Locação e de Permuta de Locação de Imóveis não Residenciais supra restou definido o seguinte rateio:

Locadora	Locatárias	Porcentagem Correspondente	Valor (R\$)
Fecomércio/RJ	Senac/ARRJ	34%	22.188,40
	Sesc/ARRJ	66%	43.071,60
Senac/ARRJ	Fecomércio/RJ	50%	15.000,00

Em fevereiro de 2018 foi realizada a quitação do condomínio referente ao mês de dezembro de 2017 entre Senac/ARRJ e Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro.

Em agosto de 2018, a Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro procedeu a entrega de 50% do imóvel situado na Rua Marquês de Abrantes 99, 5º andar, no qual figurava como locatária.

Até agosto de 2018, o condomínio de 50% do 5º andar, de responsabilidade da Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro, era pago pelo Senac/ARRJ e compensado na locação dos imóveis da Avenida Rio Branco, onde figurava como locatário da Fecomércio/RJ.

Em dezembro de 2018, Sesc/ARRJ e Senac/ARRJ procederam a entrega do imóvel localizado na Avenida Rio Branco 245, 20º andar. No mesmo termo, as entidades programaram a devolução, em fevereiro de 2019, dos 31º e 32º andares do imóvel localizado na Avenida Rio Branco 245.

Ainda em dezembro de 2018, foi assinada a Resolução AR/AN/Sesc/RJ 42/2018 e a Resolução Senac CR 92/2018, que alterou o critério de rateio estabelecido no Contrato de Compensação e Permuta de Locação de Imóveis não Residenciais celebrado entre Fecomércio/RJ, Senac/ARRJ e Sesc/ARRJ, retroagindo seus efeitos a partir de 2/1/2018.

Diante das devoluções de imóveis realizadas e programadas, em janeiro de 2019 foi assinada a Rerratificação do Contrato de Compensação e Permuta de Locação de Imóveis não Residenciais, celebrado entre a Fecomércio/RJ, Senac/ARRJ e Sesc/ARRJ, na qual foi definido o seguinte rateio entre as instituições:

Locadora	Locatário	Porcentagem	Valor (R\$)
Fecomércio/RJ	Senac/RJ	50%	32.630,00
	Sesc/RJ	50%	32.630,00

O saldo do ajuste financeiro, ou seja, a liquidação dos aluguéis e taxa condominial referente ao exercício de 2018 (janeiro a dezembro) foi realizada em fevereiro de 2019, conforme documentos anexos.

Cumpra ressaltar que os valores condominiais relativos ao ano de 2019 são rateados em 50% para o Senac/ARRJ e 50% para o Sesc/ARRJ.

41. Informa também o expediente à peça 389 o encaminhamento dos comprovantes de pagamento de aluguel do imóvel à Avenida Rio Branco 245, 31º e 32º andares, relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 2019, em seu anexo 9, e os comprovantes de pagamento do condomínio da Sede, meses de janeiro a junho/2019, em seu anexo 10. Com relação especificamente aos itens do Ofício 732/2019-TCU-Secex/Trabalho (peça 381), o Senac/ARRJ informa o seguinte:

41.1. a) estágio atual dos inquéritos administrativos instaurados pela Portaria Pres Sesc/ARRJ 79/2018 e pela Portaria Pres Senac 96/2018, respectivamente. Caso concluídos, deverá ser encaminhada cópia integral a este Tribunal – “Dada a conclusão do inquérito administrativo instaurado por meio da Portaria Pres Senac 96/2018, encaminhamos cópia integral do feito”. Conforme já mencionado no item 35 desta instrução, a documentação referente ao inquérito encontra-se autuada às peças 401-403.

41.2. b) quanto ao rateio das despesas comuns do edifício onde funciona a sede do Sesc/ARRJ, do Senac/ARRJ e da Fecomércio/RJ, detalhar as seguintes informações, referentes ao período a partir de 1/12/2017, quando findou o acordo de cooperação técnica, até a presente data:

b.1) valores pagos por Sesc/ARRJ, Senac/ARRJ e Fecomércio/RJ, mês a mês, a título de rateio dessas despesas – “Segue anexa planilha com os valores pagos Sesc/ARRJ, Senac/ARRJ e Fecomércio/ARRJ a título de condomínio, desde 1/12/2017 até o presente momento”. A planilha encontra-se no anexo 12 da documentação encaminhada (peça 406).

b.2) fundamentação legal/normativa para a proporcionalidade dos valores custeados por cada uma das entidades – “A fundamentação legal para a proporcionalidade dos valores custeados pelas entidades encontra respaldo na Convenção do Condomínio da Casa do Comércio, situado na Rua Marquês de Abrantes 99 – Flamengo – Rio de Janeiro, datada de 29 de abril de 2004”. Esclarece o Senac/ARRJ que no item 3 da Convenção consta a aprovação da relação da proporcionalidade das despesas condominiais entre Sesc/ARRJ e Senac/ARRJ, cabendo 50% do valor para cada entidade.

b.3) total das despesas condominiais mês a mês, discriminando as rubricas e os respectivos valores que as compõem – “Seguem anexos balancetes obtidos junto ao Condomínio com todas as receitas e despesas discriminadas no período solicitado”.

b.4) nome e CPF dos responsáveis pelos pagamentos a cargo de cada uma das entidades durante todo o período – “Diretor Administrativo Financeiro - Sylvio Britto dos Santos – CPF: 083.830.055-53”.

42. O referido Contrato de Compensação e de Permuta de Locação de Imóveis não Residenciais que, segundo informado pelo Senac/ARRJ, rege atualmente a relação entre Sesc/ARRJ, Senac/ARRJ e Fecomércio/RJ, celebrado em 1/2/2017 e com vigência de 1/2/2017 a 31/1/2022, encontra-se autuado por cópia à peça 392, p. 1-7, e também à peça 402, pp. 342-348. Quanto às disposições desse contrato, cumpre destacar:

42.1. A Fecomércio/RJ foi representada por seu presidente, Sr. Orlando Santos Diniz, CPF: 793.078.767-20. O Sesc/ARRJ e o Senac/ARRJ foram ambos também representados pelo Sr. Orlando Santos Diniz, na qualidade de presidente, e pelo Sr. Marcelo José Salles de Almeida, CPF: 738.146.287-72, na qualidade de Diretor Regional.

42.2. A Fecomércio/RJ, locadora, já havia celebrado anteriormente com o Senac/ARRJ, locatário, contrato de locação dos imóveis situados na Av. Rio Branco 245, 20º, 31º e 32º andares e respectivas dezesseis vagas de garagem, com vigência 1/2/2012 a 31/1/2017. O último aditamento ocorreu em 11/2/2016, fixando o valor do aluguel em R\$ 76.295,94, e o valor da cota condominial em torno de R\$ 26.733,85.

42.3. O Senac/ARRJ, locador, já havia celebrado anteriormente com a Fecomércio/RJ, locatária, locação de imóvel com 450m² localizado na Rua Marquês de Abrantes 99, 5º andar – Flamengo, com vigência de 1/2/2012 a 31/1/2017. O último aditamento ocorreu em 11/2/2016, para atualizar o valor do aluguel para R\$ 14.191,15 e o valor da cota condominial em torno de R\$ 53.553,23. Importa observar que no período de 1/12/2015 a 1/12/2017 esteve em vigor Termo de Cooperação Técnica celebrado entre as três entidades do Sistema Comércio/RJ, que estabeleceu em sua cláusula quinta, item 5.1, o seguinte (peça 4, pp. 78-89): “Todas as despesas de custeio do presente Termo de Cooperação Técnica serão rateadas e quitadas proporcionalmente por cada entidade, adotando-se, como critério objetivo de rateio, o percentual das contribuições compulsórias vertido para cada partícipe”. Já o Decreto 61.843/1967, que aprovou o Regulamento do Senac, estabeleceu em seu artigo 33 o seguinte: “A receita das AA.RR., oriunda das contribuições compulsórias, reservada a quota de até o máximo de três por cento sobre a arrecadação total da região para a administração superior a cargo das Federações do Comércio, conforme critérios firmados pelo CN, será aplicada na conformidade do orçamento de cada exercício”. Assim, no período de 1/12/2015 a 1/12/2017, o rateio da cota condominial deverá ter sido na proporção de 3% para a Fecomércio/RJ e 97% para o Senac/ARRJ, quanto à cota sob responsabilidade do Senac/ARRJ, cabendo o mesmo critério em relação aos valores atribuídos ao Sesc/ARRJ, em observância à cláusula quinta, item 5.1, do Acordo de Cooperação Técnica celebrado em 1/12/2015.

42.4. A Fecomércio/RJ figura como locadora, e o Sesc/ARRJ e o Senac/ARRJ figuram como locatários dos imóveis situados na Av. Rio Branco, 245 – 20º, 31º e 32º andares e respectivas dezesseis vagas de garagem. O valor do aluguel foi fixado em R\$ 65.260,00, na proporção de 66% para o Sesc/ARRJ (R\$ 43.071,60) e 34% para o Senac/ARRJ (R\$ 22.188,40).

42.5. O Senac/ARRJ figura como locador, e a Fecomércio/ARRJ figura como locatária de 50% do imóvel localizado na Rua Marquês de Abrantes 99, 5º andar, com o total de 225m². O valor do aluguel foi fixado em R\$ 30.000,00, devendo a locatária efetuar o pagamento referente a 50% do referido imóvel – R\$ 15.000,00.

42.6. O § 1º da cláusula quinta do contrato em que a Fecomércio/RJ e o Senac/ARRJ figuram tanto como locadores como locatários dispôs que essas entidades “realizarão ajuste financeiro e compensarão os valores que lhes são devidos, sendo que o Senac/ARRJ efetuará o pagamento do saldo remanescente em favor da Fecomércio/RJ, a ser calculado mensalmente pela Fecomércio/RJ, após receber do Senac/ARRJ o valor final do condomínio”.

42.7. O § 6º da cláusula quinta, ao tratar das despesas comuns, assim dispôs:

§ 6º O Senac/ARRJ e o Sesc/ARRJ pagarão juntamente com o saldo remanescente devido pelo Senac/ARRJ, todos os encargos incidentes sobre o imóvel, tais como Taxa de Incêndio, Taxa de Limpeza Urbana, Seguro Contra Incêndio, Cotas Condominiais, inclusive as extraordinárias, de uma só vez e nas datas de vencimento, bem como quaisquer outras taxas ordinárias ou encargos que futuramente venham a recair sobre o imóvel, na proporção de 66% para o Sesc e 34% para o Senac. A Fecomércio/RJ pagará 50% de todos os encargos incidentes sobre o imóvel locado, uma vez que está locando 50% do imóvel, tais como IPTU, Taxa de Incêndio, Taxa de Limpeza Urbana, Seguro contra Incêndio, Seguro Contra Incêndio, Cotas Condominiais, inclusive as extraordinárias, de uma só vez e nas datas de vencimento, bem como quaisquer outras taxas ordinárias ou encargos que futuramente venham a recair sobre o imóvel.

42.8. Importa observar, quanto às cotas condominiais a cargo da Fecomércio/RJ, que as disposições do § 6º da cláusula quinta do contrato em exame contrariam o disposto na cláusula quinta, item 5.1, do Termo de Cooperação Técnica em vigor de 1/12/2015 a 1/12/2017, conforme exposto no item 42.3 desta instrução.

42.9. A vigência do contrato é de 1/2/2017 a 31/1/2022.

43. Por meio do documento autuado por cópia à peça 392, p. 8, datado de 17/8/2018, a Fecomércio/RJ comunicou ao Senac/ARRJ a devolução do imóvel localizado no 5º andar (50%) da Rua Marquês de Abrantes 99, Flamengo – Rio de Janeiro/RJ. Assim, a cota condominial devida pela Fecomércio/RJ no período de dezembro/2017 a agosto/2018, terá como critério não mais o percentual de contribuições compulsórias, mas a área por ela ocupada, correspondente a 50% do 5º andar somada à área do 11º andar, também ocupada pela Fecomércio/RJ em regime de comodato, como se verá adiante.

44. As Resoluções AR/AN/Sesc/RJ 42/2018 e Senac/92/2018, datadas de 20/12/2018 e subscritas pelo Administrador Regional Luiz Gastão Bitencourt da Silva (peça 392, pp. 9-10 e peça 395, p. 1-2), considerando, entre outros fundamentos, que o critério de rateio estabelecido no Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1/12/2015 encerrou-se em dezembro/2017, com o pagamento de R\$ 23.254.797,26 do Sesc/ARRJ para o Senac/ARRJ, resolveu alterar o critério de rateio estabelecido na cláusula quinta, item 5.1 do Contrato de Compensação e Permuta de Locação de Imóveis não Residenciais, que passou a ser de 50% para o Sesc/ARRJ e 50% para o Senac/ARRJ quanto ao valor do aluguel dos imóveis localizados na Av. Rio Branco 245, 20º, 31º e 32º andares e suas dezesseis vagas de garagem, cabendo o valor mensal de R\$ 32.630,00 para cada uma das entidades, retroativamente a partir de 2/1/2018. O mesmo critério de rateio foi aplicado para todos os encargos incidentes sobre os imóveis, incluindo cotas condominiais.

45. Por meio do documento autuado por cópia à peça 394, datado de 14/11/2018, o Senac/ARRJ, representado por seu Diretor Administrativo Financeiro, Sr. Sylvio Britto dos Santos, e o Sesc/ARRJ, representado por seu Diretor Administrativo Financeiro, Sr. João Martins Ribeiro, comunicaram à Fecomércio/RJ a devolução dos imóveis locados à Av. Rio Branco 245 de acordo com o seguinte cronograma: a) o imóvel correspondente ao 20º andar seria entregue em 1/12/2018; b) os imóveis correspondentes aos 31º e 32º andares seriam entregues em 28/2/2019. Nos meses de dezembro/2018, janeiro/2019 e fevereiro/2019 houve redução no valor do aluguel pago à Fecomércio/RJ pelo Sesc/ARRJ e Senac/ARRJ, em função da devolução do imóvel localizado no 20º andar da Av. Rio Branco 245, conforme registrado no item 46.4 adiante.

46. À peça 396 encontra-se autuada cópia da Rerratificação do Contrato de Compensação e de Permuta de Locação de Imóveis não Residenciais, celebrada em 31/1/2019 entre a Fecomércio/RJ, representada pelo seu Presidente, Antonio Florencio de Queiroz Junior, CPF: 504.456.507-53; o Sesc/ARRJ, representado pelo Presidente do Conselho Regional, Antonio Florencio de Queiroz Junior, e por sua Diretora Regional, Antonia Regina Pinho da Costa Leitão, CPF: 061.991.003-87; e o

Senac/ARRJ, representado pelo Presidente do Conselho Regional, Antonio Florencio de Queiroz Junior, e por sua Diretora Regional, Ana Claudia Martins Maia Alencar, CPF: 246.245.273-72. Entre as alterações promovidas, cumpre destacar:

46.1. A cláusula terceira modifica o item 4.1 da cláusula quarta do contrato original, fixando sua vigência para o período de 1/2/2017 a 28/2/2019.

46.2. A cláusula quarta alterou a cláusula quinta do contrato original, estabelecendo para o período de 2/1 a 31/8/2018: a) o valor do aluguel mensal dos imóveis situados à Av. Rio Branco 245, 20º, 31º e 32º andares, de R\$ 65.260,00, passa a ser dividido entre o Sesc/ARRJ e o Senac/ARRJ na proporção de 50% para cada um (R\$ 32.630,00); b) a Fecomércio/RJ continua a pagar ao Senac/ARRJ o valor de R\$ 15.000,00, correspondente ao aluguel de 50% do imóvel situado à Rua Marquês de Abrantes 99, 5º andar, “a depender da compensação dos demais haveres previstos no contrato”; c) a Fecomércio/RJ e o Senac/ARRJ realizarão ajuste financeiro para compensação dos valores que lhes são devidos, devendo ser pago pelo devedor ao credor o saldo remanescente, após as compensações e a dedução pelo Senac/ARRJ do valor das quotas de condomínio; c) os pagamentos deverão ser feitos pelo Sesc/ARRJ e pelo Senac/ARRJ até 28/2/2019.

46.3. A cláusula quinta estabeleceu para o período de 1/9 a 30/11/2018 o valor do aluguel dos imóveis localizados na Av. Rio Branco, 20º, 31º e 32º andares em R\$ 65.260,00, devendo o Sesc/ARRJ e o Senac/ARRJ pagar cada um o valor de R\$ 32.630,00 até 28/2/2019, acrescido de todos os encargos incidentes sobre os imóveis, na proporção de 50% para cada um.

46.4. A cláusula sexta estabeleceu para o período de 1/12/2018 a 28/2/2019 o valor do aluguel dos imóveis localizados à Av. Rio Branco 245, 31º e 32º andares o valor de R\$ 43.326,66, na proporção de 50% para o Sesc/ARRJ e 50% para o Senac/ARRJ (R\$ 21.753,33), devendo o pagamento ser efetuado até 28/2/2019. Observa-se que o valor correto seria R\$ 21.763,33 para cada uma das entidades.

47. À peça 402, p. 349-353 encontra-se autuada cópia de contrato de comodato, celebrado em 22/5/2014 entre o Sesc/ARRJ, representado pelo Presidente do Conselho Regional Orlando Santos Diniz, CPF: 793.078.767-20, e o Senac/ARRJ, também representado pelo Presidente do Conselho Regional Orlando Santos Diniz e pelo Diretor do Sistema Comércio Julio Cesar Gomes Pedro, CPF: 932.821.847-00, na qualidade de comodantes; e a Fecomércio/RJ, representada por seu Presidente Orlando Santos Diniz, na qualidade de comodatária. A vigência estipulada para o contrato de contrato foi de 22/5/2014 a 22/5/2018, cabendo destacar:

47.1. Os comodantes – Sesc/ARRJ e Senac/ARRJ – são legítimos proprietários do terreno localizado na Rua Marquês de Abrantes 99, Flamengo – Rio de Janeiro/RJ, na proporção de 50% para cada um, nos termos da Convenção do Condomínio Casa do Comércio.

47.2. O objeto do comodato é o 11º andar (12º pavimento) do aludido imóvel, com 391m² de área, dos quais 355,72m² de propriedade do Sesc/ARRJ e 35,28m² de propriedade do Senac/ARRJ, e “que já se encontra, desde a inauguração do prédio, de posse da Comodatária” – cláusula primeira.

47.3. A cláusula segunda, item 2.4, estipula que “continuarão a correr por conta da Comodatária todos os impostos e taxas, inclusive condominiais, que gravam ou venham a gravar o imóvel.

48. O contrato em tela, regido pelos arts. 579 a 585 do Código Civil, equivale ao empréstimo gratuito à Fecomércio/RJ do 11º andar do imóvel situado à Rua Marquês de Abrantes 99, de propriedade do Sesc/ARRJ e Senac/ARRJ, não restando justificada a razão de não ter sido celebrado contrato de locação, conforme foi feito com o imóvel correspondente a 50% do 5º andar, locado pelo Senac/ARRJ à Fecomércio/RJ, e os imóveis localizados na Av. Rio Branco 245, 20º, 31º e 32º andares, locados pela Fecomércio/RJ ao Sesc/ARRJ e ao Senac/ARRJ. A opção pelo contrato de comodato sinaliza para a oneração indevida do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ, cabendo propor, com fundamento no art. 250, IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, seja

promovida a audiência dos Srs. Orlando Santos Diniz, CPF: 793.078.767-20, e Julio Cesar Gomes Pedro, CPF: 932.821.847-00, para que no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa para a celebração de contrato de comodato, e não de locação, do 11º andar do imóvel situado à Rua Marquês de Abrantes 99, onerando indevidamente os cofres do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ em favor da Fecomércio/RJ.

49. Observa-se que o documento à peça 394, datado de 14/11/2018 e tendo como destinatário a Fecomércio/RJ, refere-se ao seu endereço como Rua Marquês de Abrantes 99, 11º andar – Flamengo, apesar de expirada a vigência do contrato de comodato em comento - até 22/5/2018. Cumpre propor, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno/TCU, a realização de diligência junto ao Sesc/ARRJ e ao Senac/ARRJ, para que informem, no prazo de quinze dias, o fundamento legal/contratual para a permanência da Fecomércio/RJ no 11º andar da Rua Marquês de Abrantes 99 após 22/5/2018, data final do contrato de comodato celebrado, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, devendo informar também o período total da permanência e a área ocupada após o fim da vigência do contrato de comodato.

50. À peça 407 encontra-se autuada a Convenção de Condomínio Casa do Comércio, celebrada em 1/12/2003 entre o Sesc/ARRJ e o Senac/ARRJ, da qual importa destacar os seguintes pontos:

50.1. “I-3 - Foi aprovado o condomínio entre Sesc e Senac, na proporção de 50% para cada um, para a construção da nova sede das entidades (...); “I-4 – Foi incluído o casarão no condomínio, na proporção de 50% para cada uma das partes (...).”

50.2. A área total construída do prédio à Rua Marquês de Abrantes 99, constituído de treze pavimentos e dois subsolos, é de 10.054,15m² (item I.6.a). A área total do casarão é de 810,45m² (item I.7.a). A área total perfaz portanto 10.864,60m².

50.3. As áreas comuns do prédio principal somam 5.878,71m² no prédio principal e 59,57m² no Casarão, perfazendo o total de 5.938,28m². O art. 11 da Convenção, ao dispor sobre os deveres dos condôminos, estabelece em sua alínea ‘i’: “contribuir para as despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio, na proporção de suas frações ideais”. Assim para efeitos de rateio das despesas comuns, aquelas referentes às áreas comuns devem ser rateadas na proporção de 50% para o Sesc/ARRJ e 50% para o Senac, o equivalente à área de 2.969,14m² para cada entidade.

50.4. A área pertencente ao Senac/ARRJ no prédio principal soma 2.087,72m² no prédio principal e 375,44m² no Casarão, perfazendo o total de 2.463,16m². Da mesma forma, a área pertencente ao Sesc/ARRJ perfaz 2.087,72m² no prédio principal e 375,44m² no Casarão, totalizando 2.463,16m². Somando-se as áreas exclusivas com a metade das áreas comuns, temos 5.432,30m² de área sob responsabilidade de cada entidade.

51. Conforme exposto no item 30 desta instrução, por meio do Acórdão 1392/2019, a Primeira Câmara deste Tribunal proferiu a seguinte determinação em seu item 1.9.3.1:

1.9.3.1. nos presentes autos de representação, adote as medidas necessárias para definir os responsáveis e quantificar o dano ao erário causado pela falta de participação da Fecomércio/RJ no rateio das despesas comuns do edifício onde funciona a sede do Sesc/ARRJ, do Senac/ARRJ e da Fecomércio/RJ, proporcionalmente ao espaço por ela ocupado, desde o fim da vigência do termo de cooperação técnica celebrado em 1/12/2015, bem como para o aprofundamento das análises acerca da razoabilidade e da regularidade do rateio das despesas condominiais do edifício-sede durante a vigência do termo de cooperação técnica;

52. Conforme anteriormente relatado, após o fim do Termo de Cooperação Técnica em 1/12/2017, a Fecomércio continuou ocupando até 31/8/2018, o espaço correspondente à metade do 5º andar da Rua Marquês de Abrantes 99, ou 225m² de área, de propriedade do Senac/ARRJ, conforme Contrato de Compensação e de Permuta de Locação de Imóveis não Residenciais, celebrado em

1/2/2017 e respectiva ‘rerratificação’. Além disso, também continuou ocupando, aparentemente até a presente data, por meio de contrato de comodato com vigência de 22/5/2014 a 22/5/2018 e sem fundamentação contratual informada a partir de então, o espaço correspondente ao 11º andar, ou 12º pavimento da Rua Marquês de Abrantes 99, com área total de 391m², sendo 355,72m² de propriedade do Sesc/ARRJ e 35,28m² de propriedade do Senac/ARRJ.

53. Temos assim que, no período de dezembro/2017 a agosto/2018, a Fecomércio/RJ ocupou a área de 616m² do Condomínio Casa do Comércio, o equivalente a 5,67% da área total do Condomínio. Do espaço ocupado, 260,28m² são de propriedade do Senac/ARRJ (42,25%), e 355,72m² de propriedade do Sesc/ARRJ (57,75%). A partir de setembro/2018, a Fecomércio/RJ seguiu ocupando o 11º andar com área total de 391m², o equivalente a 3,6% da área total do Condomínio Casa do Comércio, sendo 35,28m² de propriedade do Senac/ARRJ (9%) e 355,72m² de propriedade do Sesc/ARRJ (91%).

54. De acordo com a área ocupada, a Fecomércio/RJ seria responsável, no período de dezembro/2017 a agosto/2018, por 5,67% do total das despesas comuns mês a mês, sendo que, da área total ocupada no período, 42,25% pertencem ao Senac/ARRJ e 57,75% pertencem ao Sesc/ARRJ. Já a partir de setembro/2018, a Fecomércio seria responsável por 3,6% do total das despesas comuns mês a mês, sendo que, da área total ocupada no período, 9% pertencem ao Senac/ARRJ e 91% pertencem ao Sesc/ARRJ.

55. A planilha com os valores pagos a título de condomínio por Sesc/ARRJ, Senac/ARRJ e Fecomércio/ARRJ encontra-se à peça 406. Com relação a essa planilha, destaca-se o seguinte:

55.1. Diversos valores pagos pela Fecomércio são marcados como item ‘a’ da observação ao final da planilha, que declara tratarem-se de valores referentes ao condomínio de 2018 (período de janeiro a agosto), cuja memória de cálculo constaria do Anexo 10. O denominado Anexo 10 encontra-se autuado à peça 400 e não traz a aludida memória de cálculo. Observa-se ter sido autuada à peça 398, p. 43, tabela identificada como encontro de contas entre a Fecomércio/RJ e o Senac/ARRJ, referente ao aluguel dos imóveis à Av. Rio Branco 245, 20º, 31º e 32º andares, e ao pagamento do condomínio de 50% do 5º andar da sede. Os valores ali discriminados como pagamento de condomínio referente a 50% do 5º andar da sede são os mesmos marcados com item ‘a’ na planilha à peça 406, podendo-se concluir que se referem apenas portanto ao espaço correspondente a 50% do 5º andar da sede, não se incluindo aí o 11º andar.

55.2 Observa-se também que no encontro de contas entre os pagamentos devidos por Senac/ARRJ e Fecomércio/RJ no exercício de 2018, conforme tabela à peça 398, p. 8, restou ao Senac/ARRJ o saldo devedor de R\$ 46.528,05, pago à Fecomércio/RJ em 28/2/2019, conforme comprovante à peça 398, p. 52.

55.3. Além dos valores marcados como item ‘a’ na tabela à peça 406, e que seriam referentes ao condomínio de 50% do 5º andar do edifício sede, espaço esse que foi devolvido ao Senac/ARRJ em 31/8/2018, a Fecomércio também pagou outras quantias menores nos meses de março 2018, maio/2018, setembro/2018, outubro/2018, dezembro/2018, março/2019 e abril/2019. Além disso, foi pago pela Fecomércio/RJ em 1/2/2018 o valor de R\$ 15.722,70, marcado como item ‘b’ da observação ao final da planilha, que remete à “memória de cálculo presente no Anexo 5 sobre o encontro de contas entre o Senac/ARRJ e a Fecomércio/RJ em 2017”. O Anexo 5 encontra-se à peça 394 e não traz a aludida memória de cálculo referente ao exercício de 2017, devendo esse encontro de contas ser esclarecido por meio de diligência.

55.4. Em 7/2/2018 o Sesc/ARRJ e o Senac/ARRJ pagaram cada um o valor de R\$ 574.279,97, marcado com item ‘c’ da observação ao final da planilha, que o valor total de R\$ 1.148.559,94 é “referente ao saldo do mês de dezembro/2017, acrescido dos valores correspondentes ao mês de janeiro/2018 e uma fração do mês de fevereiro/2018, conforme Anexo 10”. Não foi discriminado, contudo, quais valores do montante de R\$ 574.279,97 pago por cada entidade, refere-se aos

condomínios de dezembro/2017, janeiro/2018 e fevereiro/2018. O aludido Anexo 10 compõe a peça 400, e os documentos ali autuados não esclarecem essa lacuna, devendo a informação ser obtida por meio de diligência.

56 As lacunas apontadas impedem, por ora, a verificação da correção dos valores pagos pela Fecomércio/RJ a título de rateio das despesas comuns, no que se refere aos meses de janeiro e fevereiro/2018. Além disso, a planilha à peça 406 informa o pagamento de condomínio pela Fecomércio/RJ até abril/2019, não sendo informada sua permanência no Condomínio Casa do Comércio a partir de então, tampouco a área ocupada a partir do fim da vigência do contrato de comodato em 22/5/2018 e por qual período, conforme apontado no item 49 desta instrução.

57. Além disso, não foram fornecidos os valores pagos a título de rateio das despesas comuns por cada uma das entidades – Sesc/ARRJ, Senac/ARRJ e Fecomércio/RJ para o período de dezembro/2015 a dezembro/2017, período em que vigorou o Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1/12/2015, e que estabeleceu em sua cláusula quinta, item 5.1, o seguinte: “Todas as despesas de custeio do presente Termo de Cooperação Técnica serão rateadas e quitadas proporcionalmente por cada entidade, adotando-se, como critério objetivo de rateio, o percentual das contribuições compulsórias vertido para cada partícipe”. Cumpre observar, conforme bem explicitado no Voto condutor do Acórdão 980/2017-TCU-Plenário (peça 101 do TC-004.533/2017-8), quanto ao percentual 3% do valor líquido arrecadado dos comerciantes em cada Unidade da Federação e destinado à administração superior a cargo das Federações do Comércio, na forma do art. 33 dos Decretos 61.836/1967 e 61.843/1967, que 20% desse valor (ou 0,6% do valor líquido arrecadado) é utilizado pela Confederação Nacional do Comércio para composição de um fundo de equalização, sendo repassado ao final 2,4% do valor líquido arrecadado para as Federações de Comércio Estaduais.

58. Para verificação da regularidade do rateio das despesas comuns entre as entidades do Sistema Fecomércio no período de vigência do Termo de Cooperação Técnica – 1/12/2015 a 1/12/2017, e a partir de então, torna-se necessária a realização de diligência ao Sesc/ARRJ e ao Senac/ARRJ, com fundamento no artigo 157 do Regimento Interno/TCU, para obtenção das seguintes informações:

58.1. Valores pagos, mês a mês, por cada uma das entidades do Sistema Fecomércio/RJ – Sesc/ARRJ, Senac/ARRJ e Fecomércio/RJ, a título de rateio das despesas comuns do Condomínio Casa do Comércio, nos períodos de dezembro/2015 a dezembro/2017 e de julho/2019 a dezembro/2019, devendo ser identificado o valor total pago por cada entidade referente ao condomínio de cada mês dos referidos períodos.

58.2. Esclarecer, quanto ao documento intitulado “Valores pagos referentes ao Condomínio Casa do Comércio, período de dezembro/2017 a junho/2019”, fornecido em resposta à diligência promovida por meio respectivamente dos Ofícios 733 e 732/2019-TCU-Secex-Trabalho (peças 382 e 381):

58.2.1. O cálculo do valor de R\$ 15.722,70, pago pela Fecomércio/RJ em 1/2/2018, identificado como encontro de contas entre o Senac/ARRJ e a Fecomércio/RJ no exercício de 2017, cuja memória de cálculo não foi localizada nos autos.

58.2.2. Quanto ao valor de R\$ 1.148.559,94, pago pelo Sesc/ARRJ (R\$ 574.279,97) e pelo Senac/ARRJ (R\$ 574.279,97) em 7/2/2018, discriminar desse montante quais quantias referem-se ao saldo do condomínio de dezembro/2017, ao condomínio de janeiro/2018 e à fração do condomínio de fevereiro/2018.

58.3. Valores das contribuições compulsórias de que trata o art. 29, alínea ‘a’, dos Decretos 61.836/1967 e 61.843/1967, arrecadados respectivamente por Sesc/ARRJ e Senac/ARRJ, discriminados mês a mês no período de dezembro/2015 a novembro/2017, bem como os valores também discriminados mês a mês no mesmo período, destinados à Confederação Nacional do Comércio para posterior repasse à Fecomércio/RJ, na forma do art. 33 dos mencionados Decretos.

59. A resposta encaminhada pelo Sesc/ARRJ em resposta à diligência promovida por meio do Ofício 733/2019-TCU-Secex/Trabalho (peça 382) encontra-se à peça 410, acompanhada de item não digitalizável identificado como Documento 1, o qual trata do Inquérito Administrativo instaurado pela Portaria Pres Sesc 79/2018. O Relatório Preliminar do Inquérito Administrativo instaurado, datado de 30/10/2018, encontra-se às pp. 1489-1498, e o Relatório Final encontra-se às pp. 1501-1516 do Documento 1.

60. Conforme registrado no Relatório Final às pp. 1.501-1.516 do Documento 1, por meio da Portaria Pres Sesc 79/2018 foi instaurado Inquérito Administrativo para apuração dos seguintes fatos:

I – Valores, datas, motivos e que instituição solicitou cada repasse do Sesc/ARRJ à Fecomércio/ARRJ, com a totalização por grupo de despesas, tudo acompanhado da documentação que deu suporte às transferências;

II – A comprovação da utilização dos valores em benefício dos objetivos legais do Sesc, nos termos dos arts. 1º e 2º do seu Regulamento, instituído pelo Decreto 61.836 de 1967;

III – A contabilização das transferências e a prestação de contas acompanhada da documentação comprobatória, com as devidas aprovações, com a identificação dos responsáveis pela ordenação das despesas;

IV – Cópia de todos os instrumentos jurídicos relativos às transferências, inclusive cópia dos acordos, ações, ofícios, cartas, notas fiscais mencionadas, recibos, trabalhos produzidos pelos terceirizados contratados, etc.

61. O Inquérito Administrativo instaurado apurou os valores R\$ 40.825.177,92, sem identificação da utilização, e ainda o valor de R\$ 122.398.662,09, repassados pelo Sesc/ARRJ à Fecomércio/RJ no período de 2015 a 2017, supostamente para pagamento de honorários advocatícios, mas sem a devida prestação de contas. Quanto ao valor atribuído a honorários advocatícios, a Fecomércio/RJ informou à Comissão de Inquérito que não seria possível apresentar os respectivos contratos e comprovantes de execução dos serviços. Informa o Relatório que as transferências para a Fecomércio/RJ, creditadas na conta corrente 775.709 da agência 542 do banco 104, foram solicitadas pelo presidente da Fecomércio/RJ Orlando Santos Diniz, e, na maioria dos casos, pelo Diretor Regional do Sesc/ARRJ Marcelo José Salles de Almeida, sendo lançados como débitos de terceiros na contabilidade, segundo a Gerência Financeira. Concluiu a Comissão não ser possível atestar a utilização dos valores repassados nos objetivos legais do Sesc/ARRJ, por falta de documentação.

62. Observa-se que o somatório das quantias identificadas – R\$ 40.825.177,92 e R\$ 122.398.662,09 - é muito próximo ao débito imputado por meio do Acórdão 1392/2019-TCU-1ª Câmara aos Srs. Orlando Santos Diniz e Marcelo José Salles de Almeida, na condição de gestores do Sesc/ARRJ e signatários do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1/12/2015 – R\$ 163.148.841,01, tratado no processo de tomada de contas especial TC-003.800/2019-9. O débito imputado pela 1ª Câmara deste Tribunal aos referidos gestores foi “em razão de não terem exigido da Fecomércio/RJ as prestações de contas devidas; de não terem adotado providências para a responsabilização da Fecomércio/RJ pela ausência de prestação de contas; de não terem fiscalizado a contento a execução do ajuste (...)”, e ainda terem autorizado novos repasses sem a prestação de contas de repasses anteriores.

62. Foi ainda identificado o repasse pelo Sesc/ARRJ à Fecomércio/RJ do valor de R\$ 19.264.680,05 no período de dezembro/2015 a junho/2016, já considerando devolução pela Fecomércio/RJ do valor de R\$ 11.646.466,12 em 24/6/2016. O repasse fundamentou-se em Instrumento Particular de Transação entre o Sesc/ARRJ e a Fecomércio/RJ, com menção à ação judicial 0108747-81.2014.8.19.0001, em trâmite na Justiça Estadual do Rio de Janeiro – TJ/RJ, para repasse da arrecadação mensal que não teria sido repassada pela Confederação Nacional do Comércio – CNC. Quanto a esse valor, a Comissão de Inquérito concluiu ser recomendável:

1) Com relação aos valores repassados a título de antecipação da contribuição compulsória do art.

33 do Decreto 61.843/1967, no valor de R\$ 19.264.680,05, aguardar-se o posicionamento do Sesc/Nacional quanto à proposta apresentada pela Fecomércio/RJ para realização do encontro de contas, devendo o jurídico, caso não seja aceito o ajuste, analisar as possíveis medidas judiciais cabíveis para a restituição dos referidos valores.

63. Com relação ao Relatório Final do Inquérito Administrativo em comento, o Sesc/ARRJ informa, mediante o documento à peça 410, p. 1-9, datado de 19/8/2019, que as recomendações ali feitas “ainda pendem de circunstâncias afetas a terceiros, como o posicionamento do Sesc/Nacional referente à proposta extrajudicial de encontro de contas com a Fecomércio/RJ”, e que “somente depois disso o Sesc/ARRJ estará apto a tomada de decisão com vistas a eventual ajuizamento de ação para ressarcimento do montante do valor total apurado”.

64. Tendo em vista o tempo decorrido, cumpre propor, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno/TCU, a realização de diligência ao Sesc/ARRJ para o fim de obtenção de informações atualizadas acerca das providências adotadas para regularização dos repasses à Fecomércio, a título de contribuição compulsória, no valor total de R\$ 19.264.680,05, considerando a proposta contida no item 1 da conclusão do Relatório Final da Comissão de Inquérito Administrativo constituída pela Portaria Pres Sesc 79/2018 (Documento 1, p. 1.513).

65. O documento encaminhado pelo Sesc/ARRJ à peça 410, p. 1-9, além de considerações doutrinárias e jurisprudenciais acerca da cooperação entre os entes envolvidos (Sistema Comércio), declara também que a “utilização pela Fecomércio/RJ das dependências do Senac/ARRJ e do Sesc/ARRJ jamais ocorreu a título não oneroso. Existia uma contrapartida pela utilização de imóvel, dessa feita de disponibilidade da Fecomércio/RJ”. Não há, todavia, qualquer menção à ocupação pela Fecomércio/RJ do 11º andar do Condomínio Casa do Comércio por contrato de comodato, a título não oneroso portanto.

66. A documentação juntada pelo Sesc/ARRJ à peça 410, p. 10-280, é similar àquela trazida aos autos pelo Senac/ARRJ e já referenciada na presente instrução.

CONCLUSÃO

67. De todo o exposto, conclui-se que a documentação encaminhada pelo Sesc/ARRJ e pelo Senac/ARRJ, em resposta aos ofícios 733/2019-TCU-Secex/Trabalho e 732/2019-TCU-Secex/Trabalho respectivamente (peças 382 e 381), não foi suficiente para formação de juízo quanto à regularidade do rateio das despesas comuns do edifício onde funciona a sede das três entidades que integram o Sistema Comércio/RJ. Restam pendentes também informações quanto ao encaminhamento das proposições constantes do Relatório Final dos Inquéritos Administrativos instaurados pela Portaria Pres Sesc 79/2018 e pela Portaria Pres Senac 96/2018, devendo ser realizada diligência junto ao Sesc/ARRJ e ao Senac/ARRJ para obtenção das seguintes informações:

67.1. informações atualizadas acerca das providências adotadas para regularização dos repasses em duplicidade à Fecomércio, a título de contribuição compulsória, no valor total de R\$ 21.595.545,08, consoante registrado na proposta contida no item 1 da conclusão do Relatório Final da Comissão de Inquérito Administrativo constituída pela Portaria Pres Senac 96/2018 – item 39 desta instrução;

67.2. informações atualizadas acerca das providências adotadas para regularização dos repasses à Fecomércio, a título de contribuição compulsória, no valor total de R\$ 19.264.680,05, considerando a proposta contida no item 1 da conclusão do Relatório Final da Comissão de Inquérito Administrativo constituída pela Portaria Pres Sesc 79/2018 - item 64 desta instrução;

67.3. o fundamento legal/contratual para a permanência da Fecomércio/RJ no 11º andar da Rua Marquês de Abrantes 99 após 22/5/2018, data final do contrato de comodato celebrado, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, devendo informar também o período total da permanência e a área ocupada após o fim da vigência do contrato de comodato – item 49 desta instrução;

67.4. valores pagos, mês a mês, por cada uma das entidades do Sistema Fecomércio/RJ – Sesc/ARRJ, Senac/ARRJ e Fecomércio/RJ, a título de rateio das despesas comuns do Condomínio Casa do Comércio, nos períodos de dezembro/2015 a dezembro/2017 e de julho/2019 a dezembro/2019, devendo ser identificado o valor total pago por cada entidade referente ao condomínio de cada mês dos referidos períodos. – item 58.1 desta instrução;

67.5. valores das contribuições compulsórias de que trata o art. 29, alínea ‘a’, dos Decretos 61.836/1967 e 61.843/1967, arrecadados respectivamente por Sesc/ARRJ e Senac/ARRJ, discriminados mês a mês no período de dezembro/2015 a novembro/2017, bem como os valores também discriminados mês a mês no mesmo período, destinados à Confederação Nacional do Comércio para posterior repasse à Fecomércio/RJ, na forma do art. 33 dos mencionados Decretos – item 58.3 desta instrução;

67.6. quanto ao documento intitulado “Valores pagos referentes ao Condomínio Casa do Comércio, período de dezembro/2017 a junho/2019”, fornecido em resposta à diligência promovida por meio respectivamente dos Ofícios 733 e 732/2019-TCU-Secex-Trabalho, esclarecer:

67.6.1. o cálculo do valor de R\$ 15.722,70, pago pela Fecomércio/RJ em 1/2/2018, identificado como encontro de contas entre o Senac/ARRJ e a Fecomércio/RJ no exercício de 2017, cuja memória de cálculo não foi localizada nos autos.

67.6.2. quanto ao valor de R\$ 1.148.559,94, pago pelo Sesc/ARRJ (R\$ 574.279,97) e pelo Senac/ARRJ (R\$ 574.279,97) em 7/2/2018, discriminar desse montante quais quantias referem-se ao saldo do condomínio de dezembro/2017, ao condomínio de janeiro/2018 e à fração do condomínio de fevereiro/2018 – item 58.2 desta instrução.

68. Observou-se ainda, conforme relatado nos itens 47-48 desta instrução, que o 11º andar do Condomínio Casa do Comércio, com área total de 391m² e pertencente ao Sesc/ARRJ e ao Senac/ARRJ, foi ocupado pela Fecomércio/RJ em regime de comodato no período de 22/5/2014 a 22/5/2018. O contrato, regido pelos arts. 579 a 585 do Código Civil, equivale ao empréstimo gratuito do imóvel à Fecomércio/RJ, sinalizando para oneração indevida do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ. Cumpre propor, com fundamento no art. 250, IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, seja promovida a audiência dos Srs. Orlando Santos Diniz, CPF: 793.078.767-20, e Julio Cesar Gomes Pedro, CPF: 932.821.847-00, para que no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa para a celebração de contrato de comodato, e não de locação, do 11º andar do imóvel situado à Rua Marquês de Abrantes 99, onerando indevidamente os cofres do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ em favor da Fecomércio/RJ.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

69. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

69.1. com fundamento nos arts. 10, § 1º e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno TCU, a realização de diligência junto ao Sesc/ARRJ e ao Senac/ARRJ, para que essas entidades apresentem, no prazo de quinze dias, as seguintes informações e documentos:

69.1.1. informações atualizadas acerca das providências adotadas para regularização dos repasses em duplicidade à Fecomércio, a título de contribuição compulsória, no valor total de R\$ 21.595.545,08, consoante registrado na proposta contida no item 1 da conclusão do Relatório Final da Comissão de Inquérito Administrativo constituída pela Portaria Pres Senac 96/2018 – item 39 desta instrução;

69.1.2. informações atualizadas acerca das providências adotadas para regularização dos repasses à Fecomércio, a título de contribuição compulsória, no valor total de R\$ 19.264.680,05, considerando a proposta contida no item 1 da conclusão do Relatório Final da Comissão de Inquérito Administrativo constituída pela Portaria Pres Sesc 79/2018 - item 64 desta instrução;

69.1.3. fundamento legal/contratual para a permanência da Fecomércio/RJ no 11º andar da Rua Marquês de Abrantes 99 após 22/5/2018, data final do contrato de comodato celebrado, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, devendo informar também o período total da permanência e a área ocupada após o fim da vigência do contrato de comodato – item 49 desta instrução;

69.1.4. valores pagos, mês a mês, por cada uma das entidades do Sistema Fecomércio/RJ – Sesc/ARRJ, Senac/ARRJ e Fecomércio/RJ, a título de rateio das despesas comuns do Condomínio Casa do Comércio, nos períodos de dezembro/2015 a dezembro/2017 e de julho/2019 a dezembro/2019, devendo ser identificado o valor total pago por cada entidade referente ao condomínio de cada mês dos referidos períodos. – item 58.1 desta instrução;

69.1.5. valores das contribuições compulsórias de que trata o art. 29, alínea ‘a’, dos Decretos 61.836/1967 e 61.843/1967, arrecadados respectivamente por Sesc/ARRJ e Senac/ARRJ, discriminados mês a mês no período de dezembro/2015 a novembro/2017, bem como os valores também discriminados mês a mês no mesmo período, destinados à Confederação Nacional do Comércio para posterior repasse à Fecomércio/RJ, na forma do art. 33 dos mencionados Decretos – item 58.3 desta instrução;

69.1.6. quanto ao documento intitulado “Valores pagos referentes ao Condomínio Casa do Comércio, período de dezembro/2017 a junho/2019”, fornecido em resposta à diligência promovida por meio respectivamente dos Ofícios 733 e 732/2019-TCU-Secex-Trabalho, esclarecer:

69.1.6.1. o cálculo do valor de R\$ 15.722,70, pago pela Fecomércio/RJ em 1/2/2018, identificado como encontro de contas entre o Senac/ARRJ e a Fecomércio/RJ no exercício de 2017, cuja memória de cálculo não foi localizada nos autos.

69.1.6.2. quanto ao valor de R\$ 1.148.559,94, pago pelo Sesc/ARRJ (R\$ 574.279,97) e pelo Senac/ARRJ (R\$ 574.279,97) em 7/2/2018, discriminar desse montante quais quantias referem-se ao saldo do condomínio de dezembro/2017, ao condomínio de janeiro/2018 e à fração do condomínio de fevereiro/2018 – item 58.2 desta instrução.;

69.2. com fundamento no art. 250, IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, seja promovida a audiência dos Srs. Orlando Santos Diniz, CPF: 793.078.767-20, e Julio Cesar Gomes Pedro, CPF: 932.821.847-00, para que no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa para a celebração de contrato de comodato, e não de locação, do 11º andar do imóvel situado à Rua Marquês de Abrantes 99, regido pelos arts. 579 a 585 do Código Civil, com vigência de 22/5/2014 a 22/5/2018, onerando indevidamente os cofres do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ em favor da Fecomércio/RJ.

Secex/Trabalho – 3ª Diretoria Técnica, em 22 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

Jorge Tavares Buarque de Albuquerque

AUFC – matrícula 532-0